

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Comentários, dicas e questões de provas atuais organizadas por assunto.

(Atualizado conforme Lei 14.344, de 24.05.2022)

VANQUES DE MELO

Advogado;

Pós-Graduado em Direito Penal e
Direito Processual Penal

E-mail: drvanques@hotmail.com

2023

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Dos Crimes Contra a Pessoa – Arts. 121 a 154-A.....	1
Questões de concursos	15
Dos Crimes Contra o Patrimônio – Arts. 155 a 183 ...	16
Questões de concursos	24
Dos Crimes Contra a Administração Pública - Arts. 312 a 337-A.....	25
Questões de concursos	31

CRIMES CONTRA A PESSOA – ARTS. 121 A 154.

Os delitos que atentam contra a integridade de uma pessoa, havendo ameaça à vida ou não, estão englobados numa grande categoria, chamada crimes contra pessoa, estão classificados, segundo o Código Penal, em:

- 1) Dos crimes contra a vida
- 2) Das lesões corporais
- 3) Da periclitacão da vida e da saúde
- 4) Da rixa
- 5) Dos crimes contra a honra
- 6) Dos crimes contra a liberdade individual

1) DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Como o próprio nome indica, os crimes contra a vida são aqueles que podem terminar em morte, intencionada ou não. Eles estão divididos em quadro tipos:

1. **Homicídio** (simples, qualificado e culposo) – Art. 121
 - ➔ causar a morte de alguém, de forma direta e intencionada (homicídio doloso) ou de forma indireta (homicídio culposo), sendo negligente, imprudente ou atuando com imperícia
2. Induzimento, instigação ou auxílio a **suicídio** ou a **automutilação** – Art. 122
3. **Infanticídio** – Art. 123
 - ➔ provocar a morte do próprio filho, durante ou logo depois do parto
4. **Aborto** – Arts. 124 a 128
 - ➔ Interropção da gestação

Memorize: HISA:

Nos **delitos de homicídio e infanticídio** tutela-se a vida extra-uterina e o período de transição, desencadeado pelo início do parto, entre a vida intra-uterina e a vida extra-uterina.

No delito de participação em suicídio tutela-se a vida extra-uterina.

E, no delito de aborto, protege-se a vida intra-uterina, ressaltando-se, porém, que no aborto provocado sem o consentimento da gestante a tutela penal compreende também a vida e a integridade corporal da gestante (arts. 125 e 127).

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e as infrações penais que lhes sejam conexas são julgados pelo Tribunal do Júri, cuja soberania a Constituição Federal assegura em termos peremptórios (CF, art. 5º, XXXVIII).

Saliente-se, todavia, que por crimes dolosos contra a vida se compreendem apenas os previstos no Capítulo I do Título I do Código Penal: homicídio (art. 121), participação em suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 127).

MUITO CUIDADO!

O *homicídio CULPOSO* é o único delito dos crimes contra a vida cuja competência **NÃO** está afeta ao Tribunal do júri (art. 121, § 3º, do CP).

Todos os delitos contra a vida, na forma **DOLOSA**, seu julgamento é de competência do Tribunal do Júri.

CUIDADO COM A PEGADINHA:

Eu disse *Crimes conta a Vida* e não Cimes contra a Pessoa

TAMBÉM NÃO SE DEVE ESQUECER:

Os delitos pluriativos, **QUE LESAM SIMULTANEAMENTE A VIDA E OUTRO BEM JURÍDICO**, como, por exemplo, latrocínio (art. 157, § 3º) e extorsão mediante sequestro seguida de morte (art. 159, § 3º), ainda que a morte tenha sido dolosamente provocada, são da competência do juízo singular, porquanto perante o Código Penal não estão classificados entre os crimes dolosos contra a vida, mas entre os delitos contra o patrimônio.

PRESTE MUITA ATENÇÃO NA DICA:

TEORIA UNITÁRIA - Nos crimes dolosos contra a vida praticado em **CONCURSO DE PESSOAS**, é correto afirmar, em relação ao Código Penal Brasileiro que inspirado na **LEGISLAÇÃO ITALIANA**, adotou, **COMO REGRA**, a **TEORIA MONISTA OU UNITÁRIA**, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de conduta, mas provocando um só resultado, existe um só delito. (Juiz sub./FCC/2015)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

1. HOMICÍDIO – ART. 121

O homicídio é o delito máximo, por excelência, pois atenta contra a vida humana, bem jurídico supremo, do qual irradiam todos os demais.

A preservação da existência da raça humana, o progresso social e os bons costumes justificam o interesse do Estado em tutelar a vida humana. Trata-se, portanto, de bem jurídico indisponível, assegurado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, sendo, pois, inadmissível o consentimento do ofendido para excluir o **delito**.

2 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Conceito - "Homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro" (Damásio de Jesus). É a eliminação da vida humana extra-uterina por outro ser humano. Para o direito penal a vida inicia-se quando rompe a bolsa, independentemente do bebê estar dentro do corpo da mãe.

O delito de homicídio é crime de ação livre, pois o tipo não descreve nenhuma forma específica de atuação que deva ser observada pelo agente.

Sujeito Ativo - qualquer pessoa (é crime comum).

Sujeito passivo - qualquer ser humano vivo. Pois se já estiver morta a vítima, trata-se de crime impossível. Abrange o feto nascente, o recém-nascido e o ser já autônomo.

O homicídio admite co-autoria e participação. LEMBRE-SE: Código Penal adotou a teoria restritiva, logo:

- Autor: é a pessoa que pratica a conduta descrita no tipo, o verbo do tipo (é quem subtrai, quem constrange, quem mata).

- Partícipe: é a pessoa que não comete a conduta descrita no tipo, mas de alguma forma contribui para o crime. Exemplo: aquele que empresta a arma, incentiva.

Para que exista co-autoria e participação, é necessário que exista liame subjetivo, ou seja, a ciência por parte dos envolvidos de que estão colaborando para um fim comum.

Autoria colateral: Ocorre quando duas ou mais pessoas querem cometer o mesmo crime e agem ao mesmo tempo, sem que uma saiba da intenção da outra, e o resultado morte decorre da conduta de um só agente, que é identificado no caso concreto. O que for identificado responderá por homicídio consumado e o outro por tentativa.

Autoria incerta: Ocorre quando, na autoria colateral, não se consegue identificar o causador da morte, respondendo todos por tentativa de homicídio.

Objeto jurídico protegido - a vida humana.

Conduta (Elemento Objetivo) - de forma livre, existem inúmeras maneiras de ser praticado. Ex.: com arma de fogo, faca, atropelamento, afogamento, asfixia etc.

Elemento subjetivo - é o dolo consubstanciado na vontade livre e consciente de tirar a vida de alguém (animus necandi ou occidendi).

Dolo eventual pode ocorrer quando se assume o risco de produzir a morte de alguém por brincadeira de mau gosto (álcool em alguém dormindo) excesso de velocidade, dirigindo embriagado ou mediante "pega" de veículos em via pública.

Modo de execução - é livre e pode ser por ação (comissivo) ou por omissão (omissivo: próprio ou impróprio quando é exigida a ação do agente para que a morte seja evitada). Pode se utilizar um mecanismo físico (tiro, facada) ou psíquico como um susto e, o homicídio pode ser praticado por autoria direta pelo próprio agente ou por interposta pessoa ou objeto (mandante e pistolagem).

Consumação - quando a vítima morre.

MAS, CUIDADO!! É perfeitamente possível estar diante de um homicídio consumado onde a vítima respira e bate o coração, porque para o direito penal o crime se consuma com a morte encefálica.

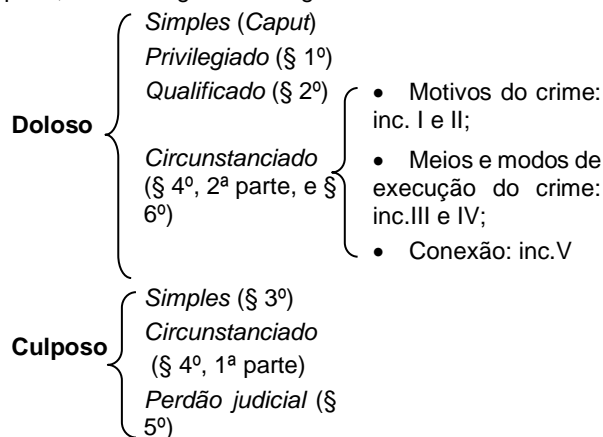
Tentativa - admite-se. A tentativa que pode ser "branca", quando ocorre sem lesão na vítima ou "cruenta", quando não consumado o homicídio, por motivo alheio à vontade do agente, todavia, a vítima fica ferida.

Desistência voluntária - Se o agente que efetua vários disparos contra a vítima e cessa voluntariamente a execução antes da morte da vítima, estando a arma ainda carregada, este responde pelas lesões que resultarem, não incluindo nesse caso se o agente deixa de atirar por economia de munição ou por imaginar que a vítima já estava morta.

Classificação doutrinária - Crime comum; material; de forma livre, instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubstistente.

Tipos de Homicídio

O Código Penal, quanto ao elemento subjetivo do tipo, ocupa-se de duas formas de homicídio: o doloso e o culposo, conforme gráfico a seguir:



O diz o Código Penal:

HOMICÍDIO SIMPLES

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena **Homicídio privilegiado**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. **(circunstâncias subjetivas.)**

HOMICÍDIO QUALIFICADO

§ 2º Se o homicídio é cometido: **OBS.: todos os incisos desse parágrafo são crime hediondos.**

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; **(circunstâncias subjetivas)**

II - por motivo fútil; **(circunstâncias subjetivas)**

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; **(circunstâncias OBJETIVAS);**

DICA: O homicídio qualificado pela tortura, a morte resulta da conduta dolosa do agente. Porém, se a morte resulta de tortura (tortura qualificada pela morte - Lei 9.455/97), a conduta do agente dá-se a título de culpa, visto que no primeiro caso (art. 121, § 2º, II, CP) o agente quere realmente provas a morte. Já no segundo caso (tortura qualificado), o agente apenas queria torturar.

Art. 121. ...

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; **(circunstâncias subjetivas)**

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: **(circunstâncias subjetivas)**

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Pode um homicídio ser ao mesmo tempo privilegiado e qualificado?

É assim: se uma circunstância subjetiva do crime de homicídio privilegiado COMBINAR com uma circunstância objetiva do crime privilegiado, então, esse crime será, ao mesmo tempo privilegiado-qualificado, deixando de ser hediondo. Por exemplo, imaginemos uma conduta em que o agente (criminoso) pratique o crime de homicídio com emprego de asfixia, por motivo de relevante valor social. É crime qualificado-privilegiado. Deixa de ser hediondo.

FEMINICÍDIO

Art. 121. ...

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015\)](#)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

I - violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

OLHO NA DICA: Lei 8.072/90 – Crimes Hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes. ...

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

HOMICÍDIO CULPOSO

Art. 121. ...

§ 3º Se o homicídio é culposo: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra

técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018\)](#)

DICA DE CONCURSOS:

Além do homicídio culposo definido no Código Penal, existe o homicídio culposo de trânsito, definido no Código de Trânsito.(OAB/2007)

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

Homicídio doloso

Tício tentou suicidar-se e cortou os pulsos. Em seguida arrependeu-se e chamou uma ambulância. Celsus, que sabia das intenções suicidas de Tício, impediu dolosamente que o socorro chegasse e Tício morreu por hemorragia. (Tec.Jud.Seg. TRT 1ª R/FCC/2011)

João, com a intenção de matar, golpeou José com uma faca, ferindo-o. Em condições normais, o ferimento teria configurado apenas lesão corporal leve. No entanto, por ser a vítima diabética, a lesão se agravou e esta veio a falecer em razão do ocorrido.(Ourtoiga Deleg.Serv.Not. TJ-AP/FCC/2011)

Pedro, a pedido de José que desejava suicidar-se, efetua disparo de arma de fogo contra o mesmo, causando-lhe a morte.(Anal.Jud.TRT 8ª R/FCC/2010)

Homicídio culposo

Ao sair de sua casa, dando marcha a ré no seu carro, Marcelo não viu seu filho, que engatinhava próximo a um dos pneus traseiros do carro, e o atropelou. A criança faleceu em decorrência das lesões sofridas. Nessa situação, Marcelo praticou homicídio culposo, podendo o juiz deixar de aplicar a pena, pois as consequências da infração atingem Marcelo de forma tão grave que a sanção penal é desnecessária. (Agente/PF/CESPE/2004)

2. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO

O induzimento, a instigação e o auxílio a suicídio são modalidades de crime de dano contra a vida e não só de

4 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

periclitando (colocar em risco) da vida. Trata-se de crime comissivo que implica ação causal e eficaz e que precisa de resultado naturalístico obrigatório.

Fique ligado neste crime, pois a **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019** alterou substancialmente sua redação. Vejamos:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Formas qualificadas

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Causas de aumento de pena

§ 3º A pena é duplicada: [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

IMPORTANTE:

Se não ocorrer consumação do suicídio ou lesão grave "o crime é atípico" não há punição, pois a lesão corporal leve não se pune.

O direito penal não pune o suicídio por questão de política criminal. Assim, em regra **não se pune a autolesão**.

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:

Induzimento ao suicídio.

Antonio e sua mulher Antonia resolveram, sob juramento, morrer na mesma ocasião. Antonio, com o propósito de livrar-se da esposa, finge que morreu. Antonia,

fiel ao juramento assumido, suicida-se. Antonio responderá induzimento ao suicídio (Asses.Jurid.TJ-PI/FCC/2010)

Explicado a situação hipotética:

Se um casal faz pacto de morte e

=> ambas morrem – Não há crime

=> ambas sobrevivem: Responder por tentativa de homicídio aquele que executou. Responder por instigação aquele que não executou.

=> uma morre e outra sobrevive: A pessoa sobrevivente responde por homicídio (se executou o crime)

No caso acima Antônio apenas fingiu que morreu para que a esposa tomasse se suicidasse. Logo responde por instigação e não por homicídio.

3. INFANTICÍDIO

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Dicas de concursos:

O infanticídio é crime material e se consuma com a morte do feto ou do recém-nascido, sendo admissível a tentativa. (Inspetor Pol.Civil/SP/UECE)

O pai que dolosamente matar o filho recém-nascido, após instigação da mãe, que está em estado puerperal, responderá por homicídio e a mãe, partícipe, por infanticídio. (Prom.Just.MPE-RO/CESPE).

Situações hipotéticas:

Grávida de nove meses, Maria se desespera e, visando evitar o nascimento de seu filho, toma um comprimido contendo um complexo vitamínico, achando, equivocadamente, tratar-se de uma pílula abortiva. Ao entrar em trabalho de parto, poucos minutos depois, Maria dá à luz um bebê saudável. Todavia, Maria, sob a influência do estado puerperal, lança a criança pela janela do hospital, causando-lhe o óbito. (OAB/2011)

=>**NOTA:** Na 1ª parte da questão há crime impossível (art. 17, CP). Porém, ao dá continuidade à conduta deletiva, Maria acabou por praticar crimes de infanticídio.

Recém-nascido morto pelo pai.

Pedro, aborrecido com sua esposa Luana, que estava grávida de outro homem, logo após o parto mata o recém-nascido, sem o consentimento dela, com a intenção de evitar sua desonra. Pedro praticou o crime de homicídio (art. 121, CP).(OAB-RJ/2005)

4.ABORTO

Aborto é a interrupção da gravidez com a eliminação do produto da concepção (ovo, embrião ou feto). Não há necessidade de viabilidade fetal.

O crime de aborto não admite a forma culposa.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Somente a gestante é que pode provar

Não admite coautoria, mas admite participação, por exemplo, da mãe.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

ATENÇÃO: Responde a gestante pelo 124 e quem provocou responde pelo 126.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O art. 128 do CP trata das hipóteses de aborto legitimado (aborto legal)

O inciso I enquadra no art. 24 do CP, pelo sacrifício de um bem jurídico (a vida intrauterina) para o salvamento de outro (a vida da gestante).

O aborto em vítima de estupro (inciso II), depende de prévio consentimento dela ou, enquanto incapaz, de seu representante legal. A doutrina designa essa excludente como aborto humanitário, ético ou sentimental, por permitir que a vítima de estupro aborte ser concebido de modo indesejado, violento.

O aborto necessário e o humanitário são considerados pela doutrina como excludentes da ilicitude, embora a redação da norma dê a entender que se trata de excludente da punibilidade, ao empregar no artigo 127 do Código penal a expressão "Não se pune...".

Aborto do Anencéfalo

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF nº 54), compreendeu o pleno do Supremo Tribunal Federal pela atipicidade do crime de aborto quando da interrupção da gravidez do embrião anencéfalo, sem margem a ampliação do entendimento a outras doenças congênitas, sob o fundamento da inviabilidade do desenvolvimento do feto, assim como da vida extrauterina, dentre outras razões.

DICAS DE CONCURSOS:

No crime de aborto, não é fundamental que o feto seja expulso já sem vida, mas, sim, que morra em razão da conduta delitativa praticada durante a vida intrauterina. (Def.Pub.DPE-RM)

Ocorre crime de aborto provocado, desde que resulte de pontapé no ventre da mulher grávida. (Juiz Sub.TJ-DFT/CESPE)

O indivíduo que provoca o aborto com o consentimento de gestantes menores de 14 anos ou deficientes mentais é punido com as penas do aborto

provocado sem o consentimento da gestante.(Méd. Leg.Pol.Civil-PE)

Ocorrendo lesão corporal grave no aborto provocado pela própria gestante, incabível a forma qualificada. (Prom.MPE-MG)

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

Tentativa de homicídio.

Maria e seu namorado João praticaram manobras abortivas que geraram a expulsão do feto. Todavia, em razão da chegada de terceiros ao local e dos cuidados médicos dispensados, o neonato sobreviveu. (Asses. Jurid.TJ-PI - FCC)

2) DAS LESÕES CORPORAIS

Conceito:

Qualquer ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima inclusive saúde mental.

Natureza/tipos de lesão corporal:

O crime de lesão corporal pode ser de natureza:

- Leve (Art. 129, *Caput*)
- Grave (Art. 129, § 1º)
- Gravíssima (Art. 129, § 2º)
- Seguida de morte (Art. 129, § 3º)
- Culposa (Art. 129, § 6º)
- Privilegiada - quando tem um valor social ou moral importante, como ferir um homem que abusava de uma criança, por exemplo.
- Violência doméstica (Art. 129, § 9º)

Assertiva de concurso: Lesão corporal culposa e a de natureza leve são delitos de ações penais públicas condicionadas a representação da vítima ou de seu representante legal.(OAB/SP/CESPE/2008)

LESÃO CORPORAL

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Situação hipotética:

José foi agredido na cabeça durante assalto, tendo traumatismo cranioencefálico, permanecendo comatoso por 47 dias. Evoluiu com epilepsia pós-traumática em uso de oxcarbazepina. Lesão corporal de natureza gravíssima por

6 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

enfermidade incurável. (POLITEC/AP – Perito Méd. Leg. – FCC/2017)

Lesão corporal seguida de morte

Art. 129. ...

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena:

Art. 129. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

Art. 129. ...

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: ([Vide Lei nº 4.611, de 1965](#))

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Dica de concurso: O instituto do arrependimento posterior pode ser aplicado ao crime de lesão corporal culposa. (Anal. Jud. TJ-CE – CESPE)

Art. 129. ...

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012](#))

CP: Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Art. 129. ...

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990](#))

CP: Art. 121.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da

infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 129. ...

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

Dicas de concursos:

O pai que agride o filho homem, que possui 18 anos de idade, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, terá sua conduta subsumida ao art. 129, § 9º - crime de violência doméstica. (Def. Público/SP -FCC/2012)

Ex-marido que, há seis anos não convive mais com sua ex-mulher, agride-a em sua residência quando vai visitar seus filhos, causando a perda da vista de seu olho esquerdo. O crime praticado é de lesão corporal de natureza grave, com aumento especial de pena pela violência doméstica. (OAB)

Art. 129. ...

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015](#))

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: ([Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021](#))

CAPÍTULO III

3) DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

A Periclitación (sinônimo de “colocar em risco”) da vida e da saúde pode ser:

- 1) perigo de contágio venéreo
- 2) perigo de contágio de moléstia grave
- 3) perigo para a vida ou saúde de outrem
- 4) abandono de incapaz
- 5) exposição ou abandono de recém-nascido
- 6) omissão de socorro
- 7) maus-tratos

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
 § 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 § 2º - Somente se procede mediante representação.

DICA DE CONCURSO: Agente que, sabendo estar acometido de doença venérea, ainda assim mantém relação sexual mediante violência contra a vítima, com a intenção de transmitir a doença e de satisfazer sua lascívia, responde por crime de perigo de contágio de doença venérea e estupro, em concurso formal. (Deleg. Pol.Civil/PB/CESPE)

PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

ABANDONO DE INCAPAZ

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos [\(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Dica de concurso:

O fato de o salva-vidas contemplar, inativo, o banhista afogar-se configura homicídio comissivo por omissão.(AOB/PE)

Situação hipotética:

Rama, jovem de 19 anos, estava cuidando de suas irmãs mais novas, Sita e Durga, enquanto a mãe viajava a trabalho. Na tarde desse dia, Rama recebeu uma ligação dos amigos, que o chamaram para sair com o objetivo de comemorar o início das férias. Certo de que não se demoraria, Rama deixou as crianças, ambas com 4 anos, brincando sozinhas no quintal de casa, que era grande,

tinha muitos brinquedos e uma piscina. Ocorre que Rama bebeu demais e acabou perdendo a hora, chegando em casa tarde da noite, extremamente alcoolizado. As meninas ficaram sem alimentação durante todo o tempo e ainda sofreram com várias picadas de pernilongos. (OAB/2011, VI Exame)

EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Situações hipotéticas:

Crime de abandono de recém-nascido.

Maria, estudante de 18 anos de idade, engravidou de um colega de escola e manteve toda a gestação em segredo. Após o parto, abandonou o recém-nascido na portaria de um prédio residencial para ocultar a própria desonra, não desejando nem assumindo o risco pela morte do seu filho. Dois transeuntes que passavam pelas proximidades, ouvindo o choro da criança, encaminharam-na ao hospital municipal, onde ele recebeu cuidados médicos e passa bem. (Perito Ofic. PC/PB - CESPE)

OMISSÃO DE SOCORRO

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Dica de concurso:

Só responderá pelo crime de omissão de socorro, o agente que precedentemente à conduta omissiva haja assumido o dever legal de impedir o resultado.(AOB/-DF)

Situações hipotéticas:

Omissão de socorro

Pedro e João, irmãos, nadavam em um lago, momento em que o primeiro começa a se afogar. João, no entanto, permanece inerte, eximindo-se de qualquer intervenção. Pedro, afinal, vem a falecer. A responsabilidade de João será Omissão de socorro. (Juiz Defensor Púb.DPE-PR -FCC)

Maria, ao encontrar, abandonado, na porta de sua residência, um recém-nascido desconhecido, deixou de prestar-lhe assistência, quando podia tê-lo feito sem risco pessoal. Além da vontade de omitir-se e consciente da situação de perigo em que a vítima se encontrava, Maria sequer pediu socorro à autoridade pública. (OAB/SP - CESPE)

CAUIDADO com a casca de banana!!!

O pai que omite socorro ao filho menor, gravemente enfermo, podendo fazê-lo, pratica o crime de **abandono material**. (Juiz/TJ-MG)

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto

8 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: [\(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012\).](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012\).](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. [\(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012\).](#)

MAUS-TRATOS

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

Situação hipotética:

Maus-tratos

Pai cruel, ao receber o boletim de seu filho (de 10 anos) e constatar o seu baixo aproveitamento escolar, com o propósito de corrigi-lo, agride a criança com um cabo de vassoura, abusando do exercício do direito de correção, resultando-lhe lesão corporal de natureza leve. (MPE/RS)

CAPÍTULO IV DA RIXA

4. RIXA

Rixa é participação em luta, salvo para separar os contendores.

Por definição, as rixas são **brigas que envolvem lutas físicas violentas**, mas também aquele tipo de confronto que acontece à distância, com **lançamento de pedras e outros objetos**, por exemplo.

A doutrina entende que **tem que haver pelo menos três pessoas se atracando**. Com menos que isso não teremos uma rixa.

Vejamos o que diz o CP:

RIXA

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Dica de concurso:

Quem provoca a rixa por imprudência, sem dela participar, responde também pelo crime. (Prom.Just.MPE/SP)

Situações hipotéticas:

Dois grupos de jovens entram em conflito durante festival, estabelecendo-se confusão generalizada e agressões entre grande número de participantes do evento, sendo impossível a identificação da autoria individualizada das hostilidades. (MPE/RS)

Se, durante uma rixa, quatro agressores atacam simultaneamente o ofendido, causando-lhe graves lesões corporais, então, nessa situação, mesmo que um só dos briguentos tenha sido autor dos ferimentos, todos os agressores responderão pelo crime de rixa qualificada. (Esc.Pol.Civil-DF)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

5) DOS CRIMES CONTRA A HONRA

As normas penais que tipificam as condutas lesivas à honra **visam à proteção dos bens imateriais**.

São crimes classificados como **de mera conduta** e têm como **objeto da proteção jurídico-penal** o bem imaterial **HONRA**, que, na definição de Magalhães Noronha, pode ser considerada como o "**complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria**".

A honra é dividida:

-**honra objetiva**, que é a ideia que os outros têm de determinada pessoa. (calúnia e difamação)

-**honra subjetiva**, auto-estima própria da pessoa. (Injúria)

Calúnia e difamação lesam a honra objetiva do sujeito passivo, referem-se a fatos e não a "qualidades" negativas ou conceitos depreciativos e necessitam chegar ao conhecimento de terceiros, para consumir-se.

A **injúria**, ao contrário da calúnia e da difamação, para consumir-se, não precisa chegar a conhecimento de terceiro, basta que a própria vítima tome conhecimento.

A identificação das **três figuras típicas** reside na espécie do bem jurídico protegido, **honra (objetiva na calúnia e na difamação e subjetiva na injúria)**, e na natureza da **ação penal**; nestes crimes, a regra geral é invertida, pois são de **exclusiva iniciativa privada**.

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo **somente se procede mediante queixa**, SALVO quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. **Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça**, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do

inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009](#))

Classificação dos crimes contra a honra:

1) Calúnia

Calúnia é fazer uma **acusação falsa, dizendo que uma pessoa cometeu um crime**. Por exemplo, acusar alguém de roubo, sendo que essa pessoa não cometeu o crime.

Para quem levanta uma calúnia, **a pena é detenção de seis meses a dois anos** e o pagamento de uma multa. Também são punidas as pessoas que sabem que a acusação é falsa e difundem a informação.

2) Difamação

Difamação é **denegrir a reputação de uma pessoa ao relatar um fato (não um crime)** verdadeiro ou falso. Um exemplo para esse caso seria afirmar que um funcionário trabalhava sob o efeito de álcool.

Trabalhar alcoolizado não é considerado um crime, mas essa **acusação seria negativa para a imagem da pessoa e a prejudicaria**. Um difamador tem como **pena detenção de três meses a um ano** e o pagamento de uma multa.

3) Injúria

Quem comete injúria está **ofendendo a dignidade de uma pessoa com insultos e xingamentos**. Ou seja, utilizar adjetivos negativos para se referir a uma pessoa, afetando a sua dignidade ou autoestima. Além da forma verbal ou escrita, a injúria também pode acontecer fisicamente, com **um tapa no rosto**, por exemplo, que é considerado humilhante.

Vejam os que diz o CP:

CALÚNIA

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Dica de concurso:

O agente que atribui a alguém a autoria de um estupro, ciente da falsidade da imputação, comete o crime de calúnia. (OAB/CESPE)

Considere que Pedro pratique crime contra a honra de José, imputando-lhe, falsamente, fato definido como crime e que Eduardo, sabendo falsa a imputação, a propale e divulgue. Nessa situação hipotética, Eduardo incorre na mesma pena de Pedro. (AOB/CESPE)

DIFAMAÇÃO

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Difamar é proparlar característica negativa conjuntamente com o fato determinado. **Propalar** é contar a várias pessoas, ou falar uma única vez na frente de várias. Para que haja várias, a doutrina considera que deve haver pelo menos três pessoas ouvindo.

Dica de concurso:

Quem imputa falsamente a outrem a prática de contravenção penal, não comete calúnia, mas poderá cometer difamação, se o fato ofender a dignidade ou o decoro da vítima.(OAB).

Situações hipotéticas:

Pedro emprestou dinheiro a Paulo e este não lhe pagou a dívida no prazo convencionado. Na festa de aniversário do filho de Paulo, Pedro tomou o microfone e narrou aos presentes que Paulo era caloteiro, por não ter efetuado o pagamento da referida dívida.(Anal.Jud.TRF 2ª R/FCC/2012).

Agindo dolosamente, Fulano referiu-se a Sicrano, dizendo tratar-se de indivíduo que exercia atividade contravençional como banqueiro do jogo do bicho, diretamente envolvido com essa prática ilícita, supondo-se que tal imputação seja falsa.(Magistratura/TJ/SP/2009).

Ana Maria, aluna de uma Universidade Federal, afirma que José, professor concursado da instituição, trai a esposa todo dia com uma gerente bancária. A respeito do fato acima, é correto afirmar que Ana Maria praticou o crime de difamação, pois atribuiu a José fato desabonador que não constitui crime, não sendo cabível, na hipótese, a oposição de exceção da verdade. (OAB 1ª fase /FGV/2012-Adaptada)

INJÚRIA

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: ([Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003](#))

Pena - reclusão de um a três anos e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997](#))

10 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

CALÚNIA	DIFAMAÇÃO	INJÚRIA
Imputa-se fato criminoso	Imputa-se fato que não é criminoso	Atribui-se qualidade negativa e não um fato
Crime	Ofensa a reputação	Ofensa a dignidade
Honra Objetiva	Honra Objetiva	Honra Subjetiva
Terceira pessoa toma conhecimento	Terceira pessoa toma conhecimento	A própria pessoa toma conhecimento
Formal	Formal	Formal

Dica de concurso:

O crime de injúria se consuma, somente quando a vítima toma conhecimento do fato. (Prom. Just. MPE-MA/2008)

Situação hipotética:

Mário, revoltado com a conduta do diretor de sua empresa, numa assembleia geral chamou-o de "safado" e, em outra, chamou-o de "ladrão".

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratção

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [\(Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015\)](#)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009\)](#)

Retratar significa voltar atrás, desdenhar se, desmentir se. O agente reconhece que cometeu um erro e refaz as suas anteriores afirmações. Em vez de sustentar um fato mentiroso, que deu origem a calúnia ou a difamação, reconhece que se equivocou e retifica o alegado.

O artigo 143 expõe que a **retratação** é uma **causa de extinção da punibilidade**, portanto não diz respeito ao crime cometido, ainda que a ofensa proferida seja considerada um crime o que se extingue não é a tipicidade ou a antijuridicidade, e sim apenas a punibilidade, ou seja, a ofensa continua a ser considerada um crime, mas o ofensor após a retratação deixará de ser punido.

Como o artigo menciona o *querelado*, fica expresso que a RETRATAÇÃO **só pode ocorrer em casos de ação penal privada**, e assim se exclui a possibilidade de se concretizar na ação penal pública.

Existe ainda a necessidade de que a **retratação seja feita antes da sentença de primeiro grau**, não sendo cabível estender a sua aplicação até o trânsito em julgado.

Abrangência da retratação: somente a calúnia e a difamação envolvem o desmentido, pois diz respeito à honra objetiva, que é aquela que diz respeito ao conceito que a sociedade faz do indivíduo e assim com o desmentido se desfaz a má impressão do ofendido, porém com relação à honra subjetiva não é possível que o desmentido desfaça o crime porque o mesmo está ligado ao amor próprio do ofendido e assim não há como se alterar a situação concretizada.

CAPÍTULO VI

6) DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Os crimes previstos neste capítulo se exaurem com a própria lesão a liberdade, não se exigindo para a tipificação qualquer resultado ulterior, prevendo-se para estes casos especiais, forma qualificada ou concurso material de delitos.

Acontecem quando **um terceiro interfere no livre arbítrio e na liberdade de uma pessoa**.

Os crimes contra a liberdade individual estão assim divididos:

I - Crimes contra a liberdade pessoal

-Constrangimento ilegal;

- Ameaça;
- Sequestro e cárcere privado; e
- Redução a condição análoga à de escravo)

II- Crimes contra a inviolabilidade do domicílio

- Violação de domicílio

III- Crimes contra a inviolabilidade de correspondência

- Violação de correspondência;
- Violação de comunicação telegráfica, radioeleétrica ou telefônica; e
- Correspondência comercial

IV - Crimes contra a inviolabilidade dos segredos

- Divulgação de segredo; e
- Violação de segredo profissional

A maior parte desses crimes quando a lei comina **Pena máxima não superior a um ano**, ou, ainda, outros parâmetros legais, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial, **têm o trâmite processual no juizados especiais**, conforme disposição da Lei 9.099/95.

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Temos que os crimes contra a liberdade são:

- a) Constrangimento ilegal – Art. 146
- b) Ameaça – Art. 147
- c) Sequestro e cárcere privado – Art. 148
- d) Redução a condição análoga à de escravo – Art. 149

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

OBSERVAÇÕES:

Trata-se de intimidar a um indivíduo, usando-se do recurso da ameaça ou violência física. É obrigar alguém a fazer algo ou deixar de fazê-lo, com base nessa ação ameaçadora, privando-o assim do seu direito de escolha e resistência.

Neste tipo de crime, não há um motivo legal ou cobrança de direito que justifique tal ação, muito menos vantagem financeira para o autor. Um exemplo é quando um indivíduo é coagido e privado de passar por determinado local ou ver determinada pessoa, sendo ameaçado de violência ou morte. Ou quando a vítima é obrigada a atentar contra a vida de outra pessoa, pois está sob a mira de uma arma.

Mesmo quando realizado de forma indireta, o constrangimento ilegal é considerado crime, como no caso de mensagens por celular que obrigam a pessoa a fazer algo ou se privar de alguma coisa, ameaçando contra a sua vida da pessoa ou de algum parente seu.

A pena para os casos de constrangimento ilegal varia de 3 meses a 1 ano, podendo haver ainda a aplicação de multas. Ela pode ser agravada quando, por exemplo, há o uso de arma de fogo ou se três ou mais pessoas se reúnem para cometer tal crime.

Dica de concurso:

Não é sequestro e sim constrangimento ilegal quando a vítima espontaneamente adentrou o veículo do acusado, e pouco tempo ficou privada de sua liberdade. (Juiz Trab. TRT 13ª R).

No tocante ao crime de constrangimento ilegal, **o fato só é punido autonomamente**, se não constitui elementar ou circunstância agravante especial de outro tipo penal. (AOB)

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

-Determinado funcionário público, no exercício de suas funções, toma conhecimento de um crime de ação pública, praticado por outrem. A partir de então, referido funcionário passa a constranger o agente a praticar determinado ato, sob pena de denunciá-lo à autoridade policial, comete o crime de constrangimento ilegal, **desde que inexistir o intuito de vantagem econômica**. (Juiz TRT MT)

-Marta, embevecida pela beleza de Tácio, consegue atraí-lo até sua residência com falsas promessas de um delicioso jantar. Iludido, Tácio cai na emboscada. Então, Marta, armada, ordena que o objeto de seu desejo (Tácio) se dispa e mantenha com a mesma cópula vaginica. Tácio foi vítima de crime de constrangimento ilegal. (delegado/PC/PE/2006)

-Delegado de Polícia que **deixa de colocar em liberdade pessoa** acautelada por força de prisão temporária, cujo prazo já se expirou e o pedido de revogação foi negado pelo Magistrado, concedendo a liberdade ao indiciado. (Sec.Proc.MPE/RJ/2002).

-Ares, objetivando passear com a bicicleta de Ártemis, desferiu contra esta um soco. Ártemis cai, Ares pega a bicicleta e a utiliza durante todo o resto do dia, devolvendo-a ao anoitecer. (OAB/FGV/2012)

AMEAÇA

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Ao contrário do constrangimento ilegal, **no crime de ameaça não é dada uma opção para a vítima**. Se no constrangimento ilegal a vítima recebe uma mensagem de aviso dizendo que morrerá se encontrar determinada pessoa, no caso de ameaça a vítima apenas receberá o recado de sua possível morte sem indicação do que fazer para que o ato não seja cometido.

Dicas de concursos:

Nos crimes de ameaça e de constrangimento ilegal, o bem jurídico tutelado é a liberdade psíquica de agir, enquanto que no sequestro e no cárcere privado busca-se proteger a liberdade física. (Juiz Trab.Sub. TRT 14ª R)

A ameaça e o constrangimento ilegal são considerados crimes subsidiários, uma vez que apenas são

12 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

puníveis como crimes autônomos quando não integram outro delito. (Juiz Trab.Sub.TRT 14ª R)

A ameaça grave integra a conduta que tipifica o crime de constrangimento ilegal, ainda que seja ela um meio para a obtenção de um outro fim. (Juiz Trab.Sub.TRT 14ª R)

PERSEGUIÇÃO

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

I – contra criança, adolescente ou idoso; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 3º Somente se procede mediante representação. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

O delito de perseguição, incluído pelo art. 147-A do Código Penal, tutela a liberdade do indivíduo, caracterizando-se, *a priori*, como delito de perigo, vez que se revela como delito de flanco para diversos outros delitos.

Na prática, a conduta de perseguir poderia ser enquadrada como:

1. Ameaça, quando constatado, na perseguição, ameaça a vítima (e.g. ameaça nas redes sociais);
2. Contravenção Penal do art. 65 da lei de contravenções penais.

A CONSUMAÇÃO ocorre por meio da **perseguição de forma reiterada**.

há aumento de pena na hipótese do crime ser praticado:

- Por mais de 2 pessoas;
- Com emprego de arma.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O **Seqüestro e Cárcere Privado** diz respeito a **tirar a liberdade de uma pessoa**, com o ato de sequestrar a vítima ou de mantê-la presa em sua própria casa ou qualquer outro lugar. A **diferença entre as duas modalidades** é que, no caso do **cárcere privado**, a pessoa é obrigada a viver em um recinto fechado, com espaço limitado e dificilmente será pedido algo em troca de sua liberdade.

Também se enquadram aqui os casos de internação em local hospitalar ou casas de saúde, sem uma necessidade real. Nessa situação respondem pelo crime tanto o solicitante quanto o médico que aprovou tal medida, sendo coautor do crime.

A **pena para o crime de seqüestro ou cárcere privado é de 1 a 3 anos**, podendo chegar a 8 anos, quando há agravantes, quando tem fins sexuais ou no caso de a vítima passar por grande sofrimento físico ou psicológico. A pessoa que comete o delito pode ainda ter um aumento em sua condenação se, com o seqüestro, a vítima sofrer estupro, extorsão ou outros crimes de maior gravidade.

Dica de concurso:

O crime de cárcere privado é uma espécie da qual é gênero o seqüestro, configurando-se o primeiro quando a vítima é confinada em recinto fechado. (Juiz Trab.Sub.TRT 14ª R/2008)

Pratica o delito de cárcere privado o filho que interna o pai em casa de repouso, sem o consentimento dele, com o objetivo de usufruir dos seus bens. (Juiz Sub.TJ-SC/2006)

Se, após privação legítima da liberdade, aquela se prolongar indevidamente, tal como quando o diretor de um hospital reter ilegalmente o paciente após a alta recebida, tal conduta poderá configurar: o crime de seqüestro e cárcere privado. (Juiz Su.TJ-DFT)

O pai que, tendo o filho seqüestrado e ameaçado de morte, é coagido por sequestradores armados e forçado a dirigir-se a certa agência bancária para efetuar um roubo a fim de obter a quantia necessária para o pagamento do resgate e livrar o filho do cárcere privado em que se encontra pode, em tese, lograr a absolvição com base na alegação de inexigibilidade de conduta diversa. (Magistratura/TJ/SP)

⇒ **NOTA:** *Inexigibilidade de conduta diversa ocorre quando, por exemplo, um bandido com arma em punho obriga vítima a ajudá-lo a roubar um banco. Neste caso a vítima não deve responder pelo crime, pois não pode exigir que ela agisse de outra forma.*

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Trata-se dos casos em que a pessoa é obrigada a **realizar trabalhos de forma exaustiva ou forçada**. Em casos assim, pode haver uma condição de vida degradante para vítima, bem como restringir sua liberdade por motivo de dívidas reais ou fictícias com o empregador.

Na maioria dos casos, a condição análoga à de escravo é constatada em casos de imigrantes ou pessoas de baixa renda. Geralmente, a vítima **tem seus documentos retidos, é privada de transporte**, além de estar sob vigilância constante, para que não possa se livrar dessa situação.

Este tipo de crime pode supor **de 2 a 8 anos de prisão, além do pagamento de multa**. Também são comuns julgamentos suplementares, por algum tipo de violência cometida. Aumenta-se a pena nas situações em que a vítima é criança ou adolescente, ou quando o crime é cometido por qualquer tipo de preconceito de raça, religião ou nacionalidade.

A responsabilidade recai tanto sobre o empregador como sobre os vigias, por estarem cientes do crime.

Dica de concurso:

O crime pode ser classificado como próprio em relação aos sujeitos ativo e passivo, doloso, comissivo ou omissivo impróprio, de forma vinculada e permanente, uma vez que sua consumação se prolonga no tempo. (Juiz Trab. TRT 8ª R)

TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de de: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

IV - adoção ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

V - exploração sexual. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

**SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO
DOMICÍLIO**

O dispositivo constitucional que dispõe acerca da inviolabilidade do domicílio tem como principal objetivo proteger a tranquilidade e a segurança no espaço e não o direito a posse e a propriedade, conforme podemos conferir no art. 150 do Código Penal, 226 caput e art. 5º, XI, da Carta Magna, este último traz grafado o direito:

“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#)

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

14 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

A **objetividade jurídica** do crime de violação de domicílio: inviolabilidade da casa da pessoa. O bem jurídico protegido é a privacidade doméstica.

Sujeito ativo: qualquer pessoa, até mesmo o dono do imóvel ou espaço, se este estiver alugado legalmente. O dono do imóvel, se invadir a residência de seu inquilino, pratica o crime de violação de domicílio; se a intenção for invadir para despejá-lo, ele pratica tanto a violação quanto o exercício arbitrário das próprias razões, em concurso material.²

Sujeito passivo: quem de direito. Em geral, o proprietário da casa, ou aquele que estiver na posse legítima.

Tipo: crime comum, doloso, de mera conduta, de forma livre, comissivo e instantâneo na modalidade de entrar, omissivo e permanente na modalidade de permanecer.

Consumação: quando se entra ou quando se manifesta o ânimo de permanecer contra a vontade do dono.

Elemento subjetivo: dolo. Admissível o dolo eventual, que ocorre na hipótese de dúvida sobre o consentimento.

Dica de concurso:

O conceito normativo de casa é abrangente; assim, qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade está protegido pela inviolabilidade do domicílio. Apesar disso, há a possibilidade de se instalar escuta ambiental em escritório de advocacia que seja utilizado como reduto para a prática de crimes. (CESPE-Proc.Est.Alagoas)

SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Os crimes contra a inviolabilidade de correspondência vêm tipificado como violação, sonogação ou destruição de correspondência e violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica e da violação da correspondência comercial, nos artigos 151 e 152 do Código Penal e atende a proteção do bem jurídico da liberdade individual, mais especificamente da inviolabilidade da correspondência, conforme prevê a CF, em seu art. 5º, inciso XII:

“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

O **objeto material do delito** é a correspondência, uma vez que a conduta do agente é dirigida finalisticamente a devassá-la, ou seja, tomar conhecimento total ou parcialmente do seu conteúdo, no caso de correspondência fechada ou interceptá-la ilícitamente nos casos de comunicações telefônicas ou radioelétricas.

Como se trata de **crime próprio** quanto ao sujeito passivo ou ativo, pode ser executado de forma livre dolosamente se consumando com a prática dos comportamentos previstos pelos artigos em comento,

sendo admissível a tentativa, uma vez que tratam-se de **crimes plurissubsistentes**.

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonogação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonoga ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Sujeito Ativo/Passivo:

É crime próprio, só podendo ser praticado por sócio ou empregado de estabelecimento comercial. Esses são os sujeitos ativos do crime.

São sujeitos passivos os estabelecimentos comerciais que remetem ou recebem a correspondência.

OLHO NA DICA: Não é qualquer revelação de correspondência que deverá ser tida como figura típica, mas apenas aquelas que possuam a efetiva potencialidade de gerar dano ou prejuízo à pessoa jurídica.

Um funcionário revela a terceiros uma correspondência da empresa que continha um encarte publicitário. Esta conduta é atípica, pois não possui potencialidade de gerar prejuízo à pessoa jurídica.

Elemento Subjetivo:

A vontade livre e consciente de desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou revelar a estranho o conteúdo de correspondência. Nisso consistindo o dolo, portanto. Não há previsão para a modalidade culposa.

Consumação e tentativa:

A tentativa é possível e o delito resta consumado com a realização de quaisquer das condutas descritas no

dispositivo (desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou revelar a estranho o conteúdo da correspondência).

Ação Penal:

Será pública a ação penal, dependendo de representação, contudo.

**SEÇÃO IV
DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DOS
SEGREDOS**

Os crimes tipificados do diploma penal brasileiro que discute a questão da inviolabilidade dos segredos trazem dois artigos que versam sobre a divulgação do segredo (art. 153) e sobre a violação do segredo profissional (art. 154).

DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

Art. 153 - Divulgar alguém, **sem justa causa**, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º Somente se procede mediante representação. [\(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º-A. Divulgar, **sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas**, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

SUJEITO ATIVO: Detentor ou destinatário do segredo.

Ficam fora da proteção penal as confidências obtidas por meio verbal, uma vez que o título protege claramente o conteúdo de DOCUMENTOS.

Crime **FORMAL**. Consuma-se no momento da realização da CONDUTA. Deve ser capaz de provocar dano, mesmo que não provoque.

Admite a TENTATIVA.

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO, salvo quando se tratar de segredo cuja revelação cause prejuízo a Administração Pública.

VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do

dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

AÇÃO PENAL

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#)

OLHO NA DICA: Se o crime é cometido contra a administração pública a Ação Penal será pública incondicionada.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CONSULPAM - 2019 - Prefeitura de Viana - ES - Guarda Municipal) O homicídio (artigo 121 do Código Penal) será qualificado se cometido, EXCETO:

A Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

B Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

C Por motivo fútil.

D Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

02. (IBGP - 2019 - Prefeitura de Uberaba - MG - Guarda Municipal) Uma viatura da Guarda Municipal de Uberaba deslocava-se pela rua quando um sujeito saiu

16 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

de uma padaria com arma em punho. Ele havia acabado de fazer um assalto e não esperava encontrar ninguém que pudesse dificultar sua fuga. Muito agressivo, ele aponta o seu revólver na direção da equipe de guardas e dispara duas vezes. Antônio, o Guarda Municipal que conduzia o veículo, imediatamente para o carro, desce, abraça-se e repele a injusta agressão com um disparo que acerta o infrator.

Sobre a atuação de Antônio, assinale a alternativa CORRETA:

- A Antônio se precipitou e responderá pelo crime de homicídio consumado, uma vez que atirou contra um cidadão que, ainda que em flagrante delito, apenas tentava fugir.
- B Antônio responderá pelo crime de latrocínio, previsto no artigo 157 §3º do Código Penal, uma vez que atentou contra a vida de uma pessoa em razão de vantagem patrimonial.
- C Antônio agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que repeliu agressão injusta, atual, contra si, usando os meios necessários.
- D Antônio agiu amparado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal, uma vez que, armado, o Guarda Municipal tem o dever de atirar em quem efetuar disparo de arma de fogo em via pública.

03. (VUNESP - 2019 - Prefeitura de Cerquilha - SP - Guarda Municipal III) Serena havia acabado de dar à luz o seu filho, mas, em razão de seu estado emocional, caracterizando o estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida da criança. Considerando o disposto no Código Penal, é correto afirmar que essa conduta de Serena

- A caracteriza o crime de infanticídio.
- B não é considerada crime.
- C é considerada crime de homicídio qualificado.
- D caracteriza o crime de homicídio, com agravante de a vítima ser um recém-nascido.
- E é considerada crime, mas Serena ficará isenta de pena por ter sido influenciada pelo estado puerperal.

04. (VUNESP - 2019 - Prefeitura de Cerquilha - SP - Guarda Municipal III) Hércules havia cometido um crime de roubo e ficou sabendo que Medusa foi testemunha ocular desse delito. Assim, resolve tirar a vida de Medusa, crime este que veio a executar, pessoalmente, mediante disparo de arma de fogo. Nessa situação hipotética, considerando apenas essas informações, segundo o Código Penal, é correto afirmar que Hércules cometeu o crime de

- A homicídio simples.
- B homicídio simples, com atenuante, por ter agido sob o domínio de violenta emoção.
- C feminicídio em razão de a vítima ser mulher.
- D homicídio qualificado, por ter agido para assegurar a impunidade de outro crime.
- E homicídio qualificado, em razão de a vítima ser mulher.

05. (VUNESP - 2019 - Prefeitura de Campinas - SP - Guarda Municipal) Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- A a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- B não será admitido agravante de aumento de pena.

C o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.

D o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.

E o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada.

Gabarito: 01/A; 02/C; 03/EA; 04/D; 05/B

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.

CONCEITO JURÍDICO DE PATRIMÔNIO:

“Considera-se patrimônio de uma pessoa, os bens, o poderio econômico, a universalidade de direitos que tenham expressão econômica para a pessoa.”

São crimes praticados contra o patrimônio:

I - Furto (arts. 155 e 156);

II - Roubo e extorsão (arts. 157 a 160);

III - Usurpação (arts. 161 e 162);

IV - Dano (arts. 163 a 167);

V - Apropriação indébita (arts. 168 a 170);

VI - Estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179);

VII - Receptação (art. 180 a 180-A)

MUITA ATENÇÃO:

Ação penal

Embora a regra, nos crimes contra o patrimônio, seja ação penal pública incondicionada, cuja iniciativa e do Ministério Público, não precisando de representação, a legislação abriu uma exceção prevista no art. 182.

Vejamos:

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado (se o fato ocorre após o divórcio, não há qualquer imunidade);

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Portanto, nesses casos, a ação penal é pública condicionada à representação da vítima (ou CADI).

Trata-se do instituto denominado de “**Imunidades processuais ou relativas**”.

Isenção de pena:

Também deve-se atentar que, **mesmo que o indivíduo haja praticado o crime, há situações em que ele não será punido.** São denominadas escusas absolutórias, que excluem a culpabilidade, conforme prevê o art. 181 do Código Penal.

Art. 181. *É isento de pena¹ quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:*

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (antes de eventual separação judicial; a doutrina tradicional entende que apenas o casamento civil e o religioso com efeitos civis estão englobados pela escusa, mas há entendimento de que a união estável-concubinato tem aplicação);

¹ A expressão “**é isento de pena**” corresponde a “**não culpável**”.

II - de ascendente (ex.: pai, avô, bisavô) ou **descendente** (ex.: filho, neto, bisneto), **seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.** (Jamais o(a) irmão(ã))

Natureza da isenção: razões de “política criminal”, notadamente pela menor repercussão do fato e pelo intuito de preservar as relações familiares.

Sendo a autoria conhecida, a autoridade policial estará proibida de instaurar IP.

Exceção da exceção:

Todavia, se o crime é praticado nas formas previstas nos incisos I, II e III do art. 183, as regras dos incisos I e II do art. 181 não se aplicam.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime (terá aplicação a qualificadora do concurso de agentes).

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ou seja, se o crime é de roubo ou extorsão, ou praticado contra pessoa acima de 60 anos, **o acusado não está isenta da pena.**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

FURTO

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

OLHO NA DICA: Lei 8.072/90 – Crimes Hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes. ...

furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 155. ...

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

Situações hipotéticas:

Furto de energia elétrica

Mévio, não desejando pagar pelo consumo de energia elétrica, contratou Tício para que ambos, conscientemente, efetuassem uma ligação clandestina de desvio, antes do relógio- medidor de uso, o que gerou prejuízo para a CEB. Tal fato, importa registrar, restou comprovado por perícia oficial realizada no local e pela confissão dos dois. Nesse contexto, é possível afirmar que a conduta praticada:

Furto qualificado mediante fraude

Em uma loja de roupas femininas, Fulana pede para experimentar uma blusa e, enquanto distrai a vendedora, desviando a sua atenção para outra cliente, guarda a peça em sua bolsa, fugindo em seguida. (Delegado de Polícia/PCDF/NCE)

Furto consumado

Mara, empregada doméstica, subtraiu joias de sua empregadora Dora, colocando-as numa caixa que enterrou no quintal da residência. No dia seguinte, porém, Dora deu pela falta das joias e chamou a polícia que realizou busca no imóvel e encontrou o esconderijo onde Mara as havia guardado. (Titular de Serviços de Notas e de Registros-TJ-AP/ FCC)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

18 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

FURTO DE USO

Furto de uso configura o crime de furto comum, em que o propósito é apenas o de usufruir momentaneamente da coisa em questão. O direito penal brasileiro não prevê crime no furto de uso.

“O furto de uso é um fato atípico por ausência do dolo específico, ou seja, do dolo que caracteriza o furto”, explica o professor Paulo Sumariva.

Há três **requisitos necessários para caracterizar o furto de uso:**

- A intenção desde o início do uso momentâneo da coisa subtraída;
- A coisa subtraída tem que ser não consumível;
- Deve haver a restituição imediata e integral da coisa subtraída à vítima.

“Detalhe importante é que esses requisitos são cumulativos”, reforça o professor.

FURTO FAMÉLICO

O furto famélico ocorre quando alguém furta para saciar uma necessidade urgente e relevante. É a pessoa que furta para comer pois, se não furtasse, morreria de fome. O furto famélico também acontece quando alguém furta um remédio essencial para sua saúde ou um cobertor em uma noite de frio, por exemplo.

O furto famélico não é crime porque a pessoa age em estado de necessidade, ou seja, para proteger um bem jurídico mais valioso – sua vida ou a vida de alguém – a pessoa agride um bem jurídico menos valioso, neste caso os bens de terceiros.

Para que seja considerado crime famélico é essencial que se preencham alguns requisitos:

- Fato praticado para mitigar a fome;
- Inevitabilidade do comportamento lesivo;
- A coisa subtraída deve ser capaz de contornar, diretamente, a situação de emergência;
- Insuficiência de recursos adquiridos ou a impossibilidade de trabalhar.

DICAS DE CONCURSOS:

O "furto de uso", se aceito, não constituiria crime por falta de tipicidade (Anal.MPE/SE/FCC).

É circunstância que qualifica o crime de furto a prática do delito mediante o concurso de duas ou mais pessoas (Anal.Adm.TRE/GO/CESPE).

O crime de furto se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranquila da res. (Anal.Meio Amb.CESPE/).

O furto de uso, em que o agente subtrai o objeto para fim de uso momentâneo e o restitui, logo em seguida, ao proprietário, é fato atípico diante do Código Penal vigente, pois a conduta do agente não tinha a finalidade de assenhoreamento definitivo da coisa. (Ag.Pent.SEJUS-ES/CESEP).

No crime de furto, os maus antecedentes do réu não constituem óbice ao reconhecimento do privilégio, constante do art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal. (Juis TJ-SC).

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

ROUBO

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018](#))

I – ([revogado](#)): ([Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): ([Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018](#))

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; ([Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018](#))

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018](#))

§ 2º-B. **Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

DICAS DE CONCURSOS:

O roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou grave ameaça. (Delg. Pol.Civil-TO – CESPE)

Difere o roubo da extorsão, no seguinte sentido: no roubo, o agente subtrai coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa; na extorsão, o sujeito ativo do crime, mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrange a vítima a fazer, a tolerar que se faça ou a deixar fazer alguma coisa. (Adv.SGA-AC/CESPE).

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

Roubo impróprio

(Técnico Judiciário 1ª R (RJ) TRT /FCC/2011) Cícero entrou no automóvel de Augustus e subtraiu-lhe um computador portátil que estava no banco traseiro. Augustus percebeu a ação delituosa e perseguiu Cícero, com o qual entrou em luta corporal. No entanto, Cícero causou ferimentos leves em Augustus, e conseguiu fugir do local, de posse do aparelho subtraído

Roubo com causa especial de aumento de pena

Ao retirar seu veículo da garagem de casa, Suzana foi surpreendida com a ação de dois indivíduos que,

mediante grave ameaça, obrigaram-na a passar para o banco de trás. Um dos indivíduos saiu dirigindo o automóvel, enquanto o outro manteve a vítima dominada, impedindo-a de manter contato com a família ou com autoridades policiais. Após 15 horas, Suzana foi solta em local de pouco movimento com a sua integridade física preservada, e os indivíduos fugiram, levando o carro da vítima para outra cidade. Dois dias depois, as autoridades policiais recuperaram o bem, que, porém, antes, foi utilizado em um assalto à agência do Banco do Brasil no interior do estado.

LATROCÍNIO

Art. 157. ...

§ 3º Se da violência resulta: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

OLHO NA DICA: Lei 8.072/90 – Crimes Hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes. ...

II - roubo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Dica de concurso:

No sistema legal brasileiro o LATROCÍNIO contempla CRIME COMPLEXO, qualificado pelo resultado, formado pela soma dos delitos de roubo e homicídio, doloso ou culposos; (FCC)

SÚMULA 603 DO STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

SÚMULA 610 DO STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize o agente a subtração de bens da vítima.

EXTORSÃO

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009\)](#)

OLHO NA DICA: Lei 8.072/90 – Crimes Hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes. ...

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Sumula 96 do STJ:

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Dica de concursos:

Para a configuração do denominado crime de sequestro-relâmpago, a restrição da liberdade da vítima é condição necessária para a obtenção da vantagem econômica, independentemente da ocorrência desta. (DPE-Def. Púb. ES/CESPE)

EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Atenção: Trata-se de crime hediondo.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Atenção: Trata-se de crime hediondo.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: **Atenção: Trata-se de crime hediondo.**

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 3º - Se resulta a morte: **Atenção: Trata-se de crime hediondo.**

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996\)](#)

EXTORSÃO INDIRETA

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Dica de concursos:

Uma das **distinções entre o crime de concussão e o de extorsão** é que, no primeiro tipo penal, o funcionário público deve exigir a indevida vantagem sem o uso de violência ou de grave ameaça, que são elementos do segundo tipo penal referido. (PRF/CESPE)

Súmula 96 do STJ: O Crime de extorsão consuma-se, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

ALTERAÇÃO DE LIMITES

20 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esubulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

DANO

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:

Pedro, não observando seu dever objetivo de cuidado na condução de uma bicicleta, choca-se com um telefone público e o destrói totalmente. Nesse caso, é correto afirmar que Pedro não será responsabilizado penalmente. (OAB 1ª fase/FGV/ Adaptada)

Explicando a situação hipotética:

O dano só existe na forma dolosa (CP, art. 163 c/c art. 18, parágrafo único), não sendo admitida na forma culposa. Pedro, ao chocar-se com o bem público (telefone), não tinha a intenção de praticar tal fato, ou seja, o *animus nocendi* (vontade). Logo não pode ser responsabilizado.

INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

DANO EM COISA DE VALOR ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO OU HISTÓRICO

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

AÇÃO PENAL

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Ação penal pública incondicionada: É a regra.

Ação penal privada: É a exceção. A ação penal será privada nos seguintes casos:

1. Crime de dano simples (art. 163 caput)
2. Crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

ATENÇÃO!! Na Ação Penal Privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência (AOB/FGV)

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Dica de concursos:

A pena de reclusão, no crime de apropriação indébita, pode ser substituída pela de detenção ou reduzida de um a dois terços, se o agente é primário e a coisa apropriada for de pequeno valor. (Prom.Just.MPE-CE/FCC)

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

Apropriação indébita

Fulano pede a Beltrano, seu amigo de longa data, que guarde em sua casa um computador de sua propriedade, até que volte de uma viagem que fará para a Europa. Dias após ter recebido o aparelho de boa-fé, quando Fulano já se encontrava no passeio, como se fosse seu, Beltrano vende o computador para terceira pessoa. A conduta de Beltrano se amolda à prática de apropriação indébita

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

Dica de concursos:

Constitui apropriação indébita previdenciária deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, podendo ser extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Juiz Trab. TRT 3ª R)

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Substituição da pena

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

OLHO NA DICA: Art. 155, § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa.

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

ESTELIONATO

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

22 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - pessoa com deficiência mental; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

DICA:

A ação penal no crime de estelionato passou a ser de condicionado à representação pela Lei 13.964/2019, SALVO se o crime for praticado contra a administração pública, contra criança, contra pessoa com deficiência mental ou pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

DICAS DE CONCURSOS

O bem jurídico tutelado no crime de estelionato é a inviolabilidade do patrimônio e o sujeito passivo é a pessoa enganada e que sofre o prejuízo patrimonial, nada impedindo que haja dois sujeitos passivos: um que é enganado e outro que sofre o prejuízo patrimonial. (Anal.Meio Amb.CESPE)

Quem falsifica determinado documento exclusivamente para o fim de praticar um único estelionato não responderá pelos dois delitos, mas apenas pelo crime contra o patrimônio. (OAB/CESPE)

A fraude elementar do estelionato não é somente a fraude empregada para induzir alguém a erro, mas também a que serve para manter um erro preexistente. (Ag.Tec.Jurid.MPE-AM/CESPE)

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:

Estelionato

Viviane esteve em uma locadora de filmes e, fazendo uso de documento falso, preencheu o cadastro e locou vários DVDs, já com a intenção de não devolvê-los. Nessa situação hipotética, por ter causado à casa comercial prejuízo equivalente ao valor dos DVDs, Viviane praticou, segundo o CP, o crime de estelionato. (OAB 1ª fase/CESPE)

Rita convenceu sua mãe adotiva, Maria Aparecida, de 50 anos de idade, a lhe outorgar um instrumento de mandato para movimentar sua conta bancária, ao argumento de que poderia ajudá-la a efetuar pagamento de contas, pequenos saques, pegar talões de cheques etc., evitando assim que a mesma tivesse que se deslocar para o banco no dia a dia. De posse da referida procuração, Paula Rita compareceu à agência bancária onde Maria Aparecida possuía conta e sacou todo o valor que a mesma possuía em aplicações financeiras, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apropriando-se do dinheiro antes pertencente a sua mãe. Considerando tal

narrativa, assinale a alternativa correta Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena. (OAB 1ª fase/FGV-Adaptada)

DUPLICATA SIMULADA

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [\(Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968\)](#)

ABUSO DE INCAPAZES

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

INDUZIMENTO À ESPECULAÇÃO

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

FRAUDE NO COMÉRCIO

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

OUTRAS FRAUDES

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alugar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

O crime em questão é comum, podendo portanto ser praticado por qualquer agente. Quem sofre a ação é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço utilizado e não pago.

As condutas puníveis no tipo penal em questão são:

- Tomar refeição em restaurante: Esse ato deve ser praticado nas dependências do estabelecimento comercial.
- Alojamento em hotel: Hotel aqui deve ser entendido em sentido amplo, ou seja, inclui hospedarias, albergues, hotéis etc.
- Utilizar-se de meio de transporte.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: [\(Vide Lei nº 1.521, de 1951\)](#)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a ela relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

EMISSÃO IRREGULAR DE CONHECIMENTO DE DEPÓSITO OU "WARRANT"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

FRAUDE À EXECUÇÃO

ART. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

RECEPÇÃO

Recepção simples

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa **que sabe** ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Verbos da recepção: TROCA.

O sujeito pode ser qualquer pessoa, salvo o próprio coautor ou partícipe do crime anterior, uma vez que se esses sujeitos realizarem o tipo do caput as suas ações serão absorvidas pelo delito que originou a subtração da coisa alheia. O sujeito passivo (vítima) será o mesmo indivíduo lesado pelo delito antecedente.

A conduta pode ser realizada de duas formas:

1. **Recepção própria:** Ocorre quando o agente, sabendo ser a coisa produto do crime, adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta a coisa. Para configurar essa modalidade, basta que o agente saiba que o bem é produto do crime, não importando se havia ou não ajuste prévio entre eles.

2. **Recepção imprópria:** Nessa modalidade, o agente influi para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte essa coisa produto do crime. Aqui, esse terceiro precisa necessariamente estar de boa-fé, caso contrário a situação será enquadrada como recepção própria.

Recepção qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Recepção culposa

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

24 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Majorante

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017\)](#)

RECEPTAÇÃO DE ANIMAL

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

O crime pode ser cometido por qualquer pessoa, com exceção do proprietário do semovente ou o próprio autor do crime antecedente.

Além do mais, o legislador pune, basicamente, os receptadores que atuam na pecuária e comércio, mas não na indústria.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

Escusa absolutória

Jorge (21 anos), um viciado em drogas e com dívidas contraídas junto a diversos credores, subtraiu, sem qualquer violência, da casa de seu pai (50 anos) uma televisão portátil e um aparelho de DVD. Ao deixar a casa na posse desses bens, foi detido por policiais chamados por seu pai. Conduzido a Delegacia de Polícia onde aguardava o desfecho do caso, admitiu a subtração demonstrando estar arrependido. Para a hipótese temos uma escusa absolutória.

Antenor e Braz, ambos com dezenove anos de idade, planejaram, em comum acordo, furtar bens dos pais de Antenor, quando estes estivessem trabalhando. Na data combinada, os agentes subtraíram joias e dinheiro, no valor total de R\$ 5.000,00, da residência do casal, local onde reside Antenor. Os pais de Antenor contam, cada um, cinquenta e cinco anos de idade. Independentemente da quantidade e da utilidade dos bens subtraídos, Antenor está isento de pena. (Juiz-TJ-CE/CESPE)

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: [\(Vide Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

As hipóteses previstas neste artigo são denominadas de imunidade penal relativa. Não afasta a culpabilidade, a mesma ainda está presente. O que se dá é que a ação penal torna-se condicionada a representação.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o **crime é de roubo ou de extorsão**, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

O art. 183 prevê hipóteses de exclusão das imunidades, cuja natureza é de causas **excludentes** (e não extintivas) **da punibilidade** / hipótese de isenção de pena.

=>BASTANTE ATENÇÃO nos artigos 181, 182 E 183. São muito cobrados em provas.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (TRF 3ª - Técnico Judiciário - Área Segurança e Transporte - FCC/2014) Os crimes contra o patrimônio e os crimes de furto e roubo possuem uma similaridade na definição, sendo que em ambos há a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem. Contudo, no roubo o crime é cometido

A. mediante destreza.

B. com abuso de confiança ou fraude.

C. com emprego de chave falsa.

D. mediante escalada.

E. mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

02. (ADM&TEC - 2020 - Prefeitura de Mata Grande - AL - Guarda Municipal) Leia as afirmativas a seguir:

I. À luz do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, é crime com pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

II. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Marque a alternativa CORRETA:

A As duas afirmativas são verdadeiras.

B A afirmativa I é verdadeira, e a II é falsa.

C A afirmativa II é verdadeira, e a I é falsa.

D As duas afirmativas são falsas.

03. (ADM&TEC - 2020 - Prefeitura de Mata Grande - AL - Guarda Municipal) Leia as afirmativas a seguir:

I. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, é crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

II. A lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, assegura aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Para ter acesso à gratuidade, de acordo com a referida lei, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Marque a alternativa CORRETA:

- A As duas afirmativas são verdadeiras.
- B A afirmativa I é verdadeira, e a II é falsa.
- C A afirmativa II é verdadeira, e a I é falsa.
- D As duas afirmativas são falsas.

04. (VUNESP - 2020 - EBSEH - Advogado) O crime de roubo tem pena aumentada (CP, art. 157, § 2º e 2º A) se

- A o bem subtraído é de propriedade de ente público Municipal, Estadual ou Federal.
- B a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- C praticado em transporte público ou coletivo.
- D cometido por quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- E cometido por quem for ocupante de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de empresa pública.

05. (SELECON - 2020 - Prefeitura de Boa Vista - RR - Guarda Civil Municipal) Towarde Lennon é considerado culpado pela prática do crime de roubo capitulado no Código Penal. Nos termos das normas aplicáveis, sua pena será acrescida de dois terços quando:

- A houver o concurso de duas pessoas
- B a vítima permanecer em poder do acusado
- C a subtração for de explosivos
- D a violência é exercida com arma de fogo

06. (FAFIPA - 2019 - CREA-PR - Agente Profissional - Advogado) Considerando o seguinte fato: Tício finge ser cliente da loja X e ali efetua a compra de um par de meias no valor de R\$ 10,90. No momento do pagamento, faz confusão dentro da loja, finge que paga pelo produto e induz o funcionário a lhe devolver troco. Esse fato típico enquadra-se como o delito de:

- A Furto.
- B Furto mediante fraude.
- C Apropriação indébita.
- D Estelionato.
- E Roubo.

Gabarito: 01/E; 02/A; 03/A; 04/D; 05/D; 06/D

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Capítulo I do Título XI do Código Penal trata dos crimes funcionais, praticados por determinado grupo de pessoas no exercício de sua função, associado ou não com pessoa alheia aos quadros administrativos, impregnando o correto funcionamento dos órgãos do Estado.

A propósito, a Administração Pública em geral direta, indireta e empresas privadas prestadoras de

serviços públicos, contratadas ou conveniadas será vítima primária e constante, podendo, secundariamente, figurar no polo passivo eventual administrado prejudicado.

O agente, representante de um poder estatal, tem por função principal cumprir regularmente seus deveres, confiados pelo povo. A traição funcional faz com que todos tenhamos interesse na sua punição, até porque, de certa forma, somos afetados por elas. Dentro desse espírito, mesmo quando praticado no estrangeiro, logo, fora do alcance da soberania nacional, o delito funcional será alcançado, obrigatoriamente, pela lei penal.

Não bastasse, a Lei 10.763/2003, condicionou a progressão de regime prisional nos crimes contra a Administração Pública à prévia reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Ora, do exposto, entendem haver o legislador responder com rapidez aos reclamos da sociedade, criado, indiretamente, uma proibição de progressão. Na verdade, a lei em comento não impede a progressão aos crimes funcionais, mas apenas acrescenta uma nova condição objetiva, de cumprimento obrigatório para que o reeducando conquiste o referido benefício.

Crimes Funcionais – Espécies

Os delitos funcionais são divididos em duas espécies: próprios e impróprios.

Nos crimes **funcionais próprios**, na qualidade de funcionário público ao autor, o fato passa a ser tratado como um tipo penal descrito.

Já nos **impróprios** desaparecendo a qualidade de servidor público, desaparece também o crime funcional, desclassificando a conduta para outro delito, de natureza diversa.

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

PECULATO

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Pecus = Gado. Reporta-se à época em que o gado era tido como moeda de troca.

Peculato = Furto de coisa do Estado.

Espécies de peculato praticados pelo funcionário público:

Peculato apropriação	Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou
----------------------	---

26 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

(312, caput, 1ª parte)	particular, de que tem a posse em razão do cargo. ATENÇÃO: Posse anterior e lícita
Peculato furto (312, § 1º)	Não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, <i>o subtrai, ou concorre</i> para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, <i>valendo-se de sua condição</i> de funcionário. ATENÇÃO: Não tem a posse anterior da coisa e valeu-se da sua condição. Para o STJ é crime material.
Peculato desvio (Art. 312, caput, 2ª parte)	<i>Desviar</i> em proveito próprio ou alheio dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. ATENÇÃO: Posse anterior e lícita.
Peculato estelionato (Art. 313)	<i>Apropriar-se</i> de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, <i>recebeu por erro de outrem</i> . ATENÇÃO: Recebeu por erro de outrem.
Peculato culposo (Art. 312, §§ 2º e 3º)	Concorre culposamente para o <i>crime de outrem</i> ATENÇÃO: Violação ao dever objetivo de cuidado
Peculato inserção dados falsos – sistema de informação (Art. 313-A)	<i>Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano</i>
Peculato modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Art. 313-B)	<i>Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:</i>

ATENÇÃO!

Para a configuração do peculato é indiferente tenha, ou não, o acusado tirado vantagem do crime. Basta o desvio do bem público em proveito próprio ou alheio". (TJSP – AC – Rel. Humberto da Nova – RT 395/81)".

Dicas de concursos:

Segundo entendimento do STJ em relação ao crime de peculato, configura *bis in idem* a aplicação da circunstância agravante de ter o crime sido praticado com violação de dever inerente a cargo. (Adv.AGU/CESPE).

No crime de peculato culposo, a reparação do dano pelo agente, desde que se dê antes da sentença penal irrecorrível, extingue a punibilidade.

No tipo de peculato (art. 312. caput. do Código Penal), ser o agente "funcionário público" é um elemento normativo do tipo. (Proc.MTE).

Não pratica crime de peculato, mas mero ilícito administrativo, o motorista de secretaria municipal que utiliza uma única vez o veículo - de que tem a posse em razão do cargo - para efetuar o transporte de bens particulares fora do horário de expediente.(Anal.Cont.Ext. TCE-AC/CESPE).

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

Tecius, funcionário público municipal, apropriou-se de remédios doados por um laboratório farmacêutico ao Posto de Saúde do qual era médico chefe, e os levou ao seu consultório particular, vendendo-os a seus clientes. Tecius, além de outras infrações legais, responderá por crime de peculato, porque tinha a posse dos medicamentos em razão do seu cargo. (Tec.Jud.Área Jud.TJ-PE/FCC)

Peculato-furto

Maria da Silva, funcionária da Secretaria de Fazenda Estadual, falsificando a assinatura do Secretário de Fazenda, forjou um documento de liberação de R\$ 500.000,00 dos cofres do Estado. A seguir, ela transferiu tal quantia para uma conta corrente do Banco do Brasil, de titularidade de João de Souza, que a sacou e, posteriormente, remunerou Maria com R\$ 250.000,00. Ficou comprovado que Maria da Silva se valeu de sua função pública para desviar dinheiro dos cofres públicos estaduais. (FVG/2010)

PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Dicas de concursos:

O particular pode ser sujeito ativo do crime de peculato, se agir em concurso de agentes com servidor público, no caso de o particular estar ciente dessa condição do comparsa. (Agente de Polícia/PC-AL/CESPE/2013).

Tecius, funcionário público municipal, apropriou-se de remédios doados por um laboratório farmacêutico ao Posto de Saúde do qual era médico chefe, e os levou ao seu consultório particular, vendendo-os a seus clientes. Tecius, além de outras infrações legais, responderá por crime de peculato, porque tinha a posse dos medicamentos em razão do seu cargo. (TecJud.TJ-PE/FCC)

José, brasileiro, cometeu crime de peculato, apropriando-se de valores da embaixada brasileira no Japão, onde trabalhava como funcionário público. Em tal situação, aplica-se a lei brasileira, independentemente da existência de processo no Japão e de entrada do agente no território nacional. (Anal.Jud.TRT 8ª R/FCC)

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:

Fundação Pública Federal contrata o técnico de informática Abelardo Fonseca para que opere o sistema informatizado destinado à elaboração da folha de pagamento de seus funcionários. Abelardo, ao elaborar a referida folha de pagamento, altera as informações sobre a remuneração dos funcionários da Fundação no sistema, descontando a quantia de cinco reais de cada um deles. A seguir, insere o seu próprio nome e sua própria conta bancária no sistema, atribuindo-se a condição de funcionário da Fundação e destina à sua conta o total dos valores desviados dos demais. Terminada a elaboração da folha, Abelardo remete as informações à seção de

pagamentos, a qual efetua os pagamentos de acordo com as informações lançadas no sistema por ele. Considerando tal narrativa, é correto afirmar que Abelardo praticou crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. (OAB 1ª fase/FGV-Adaptada)

MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)



As condutas devem ser praticadas “SEM AUTORIZAÇÃO ou SOLICITAÇÃO da autoridade competente”. Havendo tal autorização ou solicitação, competente, o fato é atípico

EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Jurisprudência: “A norma do art. 315 do CP não pune irregularidades administrativas, mas o comportamento do administrador que desvia numerário de meta especificada em lei – requisito que não se materializa nos casos em que o orçamento da pessoa de direito público não é aprovado por lei, mas por decreto próprio executivo” (STF – HC – Rel. Francisco Rezek – RTJ 120/1123).

CONCUSSÃO

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS:

Concussão

Petrolino de Souza, durante uma investigação criminal, foi abordado por policiais civis que lhe exigiram de vantagem a importância de R\$ 300 000,00, sob a ameaça de envolvê-lo, como traficante, no inquérito policial, caso a referida quantia não fosse paga. Os policiais cometeram delito de concussão. (FGV)

Excesso de exação

Tício, funcionário público federal, em fiscalização de rotina, constatou que Paulus, proprietário de uma mercearia, estava devendo tributos ao Fisco. Em vista disso, concedeu-lhe o prazo de quarenta e oito horas para efetivar o pagamento e mandou colocar uma faixa na porta do estabelecimento, dizendo: “Este comerciante deve ao Fisco e deverá pagar o tributo devido em quarenta e oito horas”. A conduta de Tício caracterizou o crime de excesso de exação. (Anal.Judiciário-Área Judiciária-TRF 2ª R-FCC)

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

PECULATO X CONCUSSÃO X CORRUPÇÃO PASSIVA

PECULATO

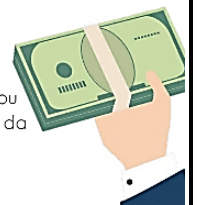
Art. 312 (CP): APROPRIAR-SE o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

CONCUSSÃO

Art. 316 (CP): EXIGIR, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 (CP): SOLICITAR OU RECEBER, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.



FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

PREVARICAÇÃO

28 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: ([Vide ADPF 881](#))

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: ([Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007](#)).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Dica de concurso:

Matias, diretor da Penitenciária XYZ, permite livremente o acesso de aparelho telefônico celular dentro da Penitenciária que dirige, o que está permitindo a comunicação dos presos com o ambiente externo. Neste caso, Matias está praticando o crime de prevaricação imprópria. (Oficial de Defensoria Pública/SP/FCC/2013)

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:

Prevaricação

Coriolano, objetivando proteger seu amigo Romualdo, não obedeceu à requisição do Promotor de Justiça no sentido de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de conduta criminosa por parte de Romualdo. (OAB 1ª fase/Exame X)

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

ABANDONO DE FUNÇÃO

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

DICA DE CONCURSO:

Para que se caracterize o crime de violação de sigilo funcional, não é necessário que a conduta do agente resulte em dano à administração pública ou a outrem. (Anal.Leg.CD/CESPE/2014)

CUIDADO COM A PEGADINHA:

Os crimes sob a rubrica legal de violação de sigilo funcional são todos crimes formais. (PGR/2011)

Ressalta-se que no crime de violação de sigilo funcional, são diversas as hipóteses que o caracterizam, e estas estão descritas nos incisos e parágrafos. O § 2º é uma hipótese de crime material, pois é necessário resultar dano à Administração a ação ou omissão do agente, ou seja, sem dano, sem a qualificação do delito e consequentemente sem incidência da pena mais gravosa. Em todas as outras formas, trata-se de crime formal, sendo irrelevante o resultado.

DICAS DE CONCURSOS:

O funcionário público que revela fato de que tem ciência em razão da função e que deveria permanecer em segredo comete, em tese, o crime de violação de sigilo funcional.

O funcionário público que permite o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública que deveriam permanecer em segredo comete, em tese, o crime de violação de sigilo funcional.

Qualifica o crime de violação de sigilo funcional a ocorrência de dano à Administração Pública ou a outrem.

O funcionário público que facilita a revelação de fato do qual tem ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo comete, em tese, o delito de violação de sigilo funcional. (Ofic.Just.TJ-RS/2011)

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:

Rodrigues, funcionário público lotado em repartição fiscal, emprestou sua senha a um amigo estranho ao serviço público, possibilitando-lhe acesso ao banco de dados da Administração Pública, para fins de obtenção de

lista de contribuintes e envio de material publicitário. Nesse caso, Rodrigues responderá por crime de violação de sigilo funcional. (Téc.Jud.TJ-PE/FCC/2012)

VIOLAÇÃO DO SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

Para efeitos penais, considera-se funcionário público todo aquele que, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (vide art. 327 do CP);

CARGO PÚBLICO - Segundo a doutrina, cargo público é a mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente. Todavia, há conceito legal de cargo público. O artigo 3º da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) define cargo público como sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

EMPREGO PÚBLICO - De acordo com a doutrina dominante, emprego público tem, substancialmente, a mesma conceituação de cargo público. O que os diferencia é que no emprego a relação jurídica estabelecida entre seu titular e a Administração é regida pela CLT.

FUNÇÃO PÚBLICA - De forma residual, conceituamos função pública como a atribuição desempenhada por um agente que não se caracteriza como cargo ou emprego público. Assim, considera-se funcionário aquele que, sem ter cargo ou emprego público, desempenha função pública extraordinária (contratado extraordinariamente).

Temos os funcionários público POR EQUIPARAÇÃO inseridos no art. 327,p.1.

DICA DE CONCURSO:

As penas dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral serão aumentadas da terça parte quando os autores forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Asses.Tec.Juridico-TCE-RN/CESPE).

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Conceito de Função Pública

Função Pública consiste no conjunto de atribuições inerentes ao serviço público.

Pode exercer função pública mesmo aquele que não tem cargo (posto criado por lei, cujo ingresso se dá por concurso) ou emprego (vínculo contratual, sob regência da CLT).

A função pública pode ser exercida de modo voluntário ou remunerado, pressupondo-se, ao menos, que ela exista na estrutura da Administração Pública.

Usurpação de função pública é o desempenho indevido de uma atividade pública.

Consiste em assumir indevidamente as atividades de determinada função pública, vindo a executar atos inerentes ao ofício, sem que tenha sido aprovado em concurso ou nomeado para tal função.

Exemplo: uma pessoa passa a se apresentar como policial e a realizar atos próprios desta função, ou alguém comparece ao Fórum e se apresenta como promotor e passa a fazer as audiências em nome do Ministério Público.

A configuração do delito pressupõe que o agente tenha ciência de que está usurpando a função pública.

Se ele não tem conhecimento de que determinado ato é específico dos titulares de certo cargo, não comete o delito.

RESISTÊNCIA

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

DESOBEDIÊNCIA

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Dica de concurso:

Não se configura o crime de desobediência se o agente, apesar do dever de cumprir a ordem legal emitida por funcionário público, não tiver possibilidade ou condições efetivas de cumpri-la.

DESACATO

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

30 NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Situação hipotética:

O diretor de uma empresa multinacional dirigiu-se a sua seção eleitoral a fim de solicitar a emissão da segunda via de seu título de eleitor. Ao chegar à seção, foi informado por um técnico judiciário de que o expediente havia se encerrado e de que, por isso, os funcionários não poderiam mais recebê-lo naquele dia. Descontente, o empresário exigiu ser atendido, afirmando ocupar posição social superior à do técnico e submetendo-o a tratamento vexatório, com o uso de palavras insultuosas.

Nessa situação hipotética, o empresário praticou crime tipificado como desacato (TRE BA - Técnico Judiciário – CESPE/2017)

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Dica de concurso:

O agente que solicita vantagem a pretexto de influir em ato que será praticado por membro do Ministério Público pratica crime de tráfico de influência, do qual o sujeito ativo pode ser tanto o funcionário público quanto qualquer pessoa. ((MPE/RR - Oficial de Diligência – CESPE)

CORRUPÇÃO ATIVA

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Dica de concurso:

Caracteriza corrupção ativa oferecer vantagem indevida a policial militar, ainda que em horário de folga e à paisana, para que este se omita quanto a flagrante que presenciou. (Agente de Polícia - PC-AL/CESPE)

DESCAMINHO

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Contrabando consiste na conduta do sujeito que **importa ou exporta mercadoria proibida**, que não poderia entrar ou sair do país.

Descaminho (pai dos crimes tributários) consiste na conduta do sujeito que se utiliza de uma **fraude para iludir o pagamento do tributo**, no todo ou em parte, pela entrada ou saída de mercadoria permitida.

CONTRABANDO

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

ATENÇÃO!! Extingue-se a punibilidade, no caso da prática do descaminho, pelo não-pagamento de tributo, sendo o mesmo pago até que seja iniciada a ação penal - Decreto-lei nº 157/67

IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (IDECAN - 2020 - IF-RR - Informática) Assinale o único crime que, para a sua configuração, exige do agente a condição de funcionário público.

- A crime de excesso de exação
- B crime de corrupção ativa
- C crime de violência abusiva
- D crime de descaminho
- E crime de usurpação de função pública

02. (IDECAN - 2020 - IF-RR - Administração) Assinale o único crime que, para a sua configuração, exige do agente a condição de funcionário público.

- A crime de excesso de exação
- B crime de corrupção ativa
- C crime de violência abusiva
- D crime de descaminho
- E crime de usurpação de função pública

03. (GUALIMP - 2020 - Prefeitura de Conceição de Macabu) Assinale a alternativa que corresponde ao tipo penal do crime de Resistência de acordo com o Código Penal:

- A Desobedecer à ordem legal de funcionário público.
- B Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.
- C Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.
- D Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

04. (IBADE - 2020 - Câmara de São Felipe D'Oeste - RO - Advogado) Constitui um crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral:

- A homicídio.
- B ameaça.
- C latrocínio.
- D prevaricação.
- E estupro.

